

Parecer Técnico IEF/NAR JOÃO PINHEIRO nº. 85/2025

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 2025.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Alex Sandro Pelosi	CPF/CNPJ: 051.744.366-07
Endereço: Rua Uruguai, nº 165	Bairro: Das Nações
Município: Serra do Salitre	UF: MG
Telefone: (38) 3361-1946 e (38) 99741-2222	CEP: 38.760-000
E-mail: agrotec.consultoria@terra.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Aroeira	Área Total (ha): 269,4680
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 47.785 Livro: 02	Município/UF: João Pinheiro/MG
Folha: 01 Comarca: João Pinheiro-MG	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306-45D7.7828.B6D4.4468.99B4.F144.B9C1.6AC9	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	1.557	un
	80,2909	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	1.557	un	23K	371.210	8.016.549
	80,2909	ha			

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Cafecultura	80,2909

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Cerrado	Árvores nativas em meio à pastagem formada	árvores adultas	80,2909

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	Comercialização in natura	469,6233	m³

Madeira de Floresta Nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	36,4425	m³
----------------------------	---	---------	----

1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 21/05/2025;

Data da vistoria: 24/10/2025;

Data de solicitação de informações complementares: 03/11/2025;

Data do recebimento de informações complementares: 05/12/2025;

Data de emissão do parecer técnico: 29/12/2025.

2. Objetivo

O presente processo tem como objetivo a análise e conclusão técnica da solicitação constante em novo requerimento (128908139) para intervenção ambiental de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, no total de 1.557 (um mil, quinhentos e cinquenta e sete) exemplares, na área de 80,2909 ha para fins de implantar atividade de culturas perenes com plantio de cafeeiro.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento denominado Fazenda Aroeira, situado no município de João Pinheiro/MG, registrado matrícula nº47.785 (111361441), em nome de Ana Maria de Lima Melo, e contrato de compra e venda (111361440) para Alex Sandro Pelosi e Leidiane Aparecida de Souza Pelosi, possui área total registrada 269,6328 ha. No CAR e no mapa a área total corresponde a 269,4680 ha.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3136306-45D7.7828.B6D4.4468.99B4.F144.B9C1.6AC9

- Área total: 269,4680 ha

- Área de reserva legal: 53,9148 ha

- Área de preservação permanente: 24,3438 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 116,15 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 53,9148 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR: 53,9148 ha

() Averbada:

() Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel: 53,9148 ha

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade:

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade:

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 4 (quatro) porções

contíguas entre as mesmas e os cursos hídricos e suas APPs.

- PRA: Optou por aderir ao programa de regularização ambiental - PRA.

- Parecer sobre os CARs:

Mediante análise do referido CAR do empreendimento, a área de reserva legal total é de 53,9148 hectares, como do tipo “reserva legal proposta”, não inferior a 20% do total no CAR de 269,4680 ha.

Caracteriza-se com cobertura vegetal nativa do Bioma Cerrado, tipologias de formação Savânica em mosaico entre fitofisionomias de *sensu stricto*, campestre e formação florestal de estacional semidecidual, ambas formações de sucessão secundária entre fases inicial a avançada de regeneração natural, em bom estado de conservação contígua às áreas remanescentes nativas e APP, atendendo aos requisitos entabulados na legislação vigente, não necessitando de recuperação/reconstituição.

A área de preservação permanente – APP existe do tipo faixas marginais ao longo/entorno dos cursos hídricos perenes e intermitentes predominantemente de ecossistema com característica de vereda com cobertura vegetal nativa em bom estado de conservação, de sucessão secundária entre fases de regeneração natural de Mata Ciliar/Galeria e Cerrado, porém com presença e acesso de animais de pecuária. Exceção para porções de APP com uso rural consolidado (anterior a 22/07/2008) com antigas estradas, pastagem formada e aguada/bebida de animais de pecuária, cujas deverão ser reconstituídas/recuperadas conforme previsões legais

As informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a análise realizada no imóvel e de imagens de satélite.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019, art. 88, parágrafo 1º, que se dispõe:

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013, artigos 25 e 26, que se dispõe:

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.”

“Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10

de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

No presente ato fica aprovada a localização da reserva legal proposta de 53,9148 hectares, tratada neste parecer.

4. Intervenção ambiental requerida

Requeru-se a intervenção ambiental do tipo corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 1.557 (mil quinhentos e cinquenta e sete) exemplares na área de 80,2909 ha em área de uso rural consolidado (anterior a 22/07/2008), antropizada com pastagem direcionada à pecuária que terá sua alteração no uso do solo para a cultura perene de cafeicultura, conforme definida na planta topográfica apresentada (128908154).

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

() Não

(x) Sim. Quais espécies?

- 544 (quinhentos e quarenta e quatro) exemplares de pequizeiros (*Caryocar brasiliense*);
- 45 (quarenta e cinco) exemplares baruzeiro (*Dipteryx alata*).

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 1.557 (mil quinhentos e cinquenta e sete) exemplares na área de 80,2909 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75: Total de 506,0658 m³, sendo 469,6233 m³ de lenha de origem nativa e 36,4425 m³ de madeira nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

- Comercialização *in natura*: 469,6233 de lenha de origem nativa;
- Uso interno no imóvel ou empreendimento: 36,4425 m³ de madeira nativa.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar as restrições contidas no artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que restringi seu uso e sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

Ainda, nos termos da Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.162, de 20/07/22 que altera a Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.102, de 26/10/21:

"Art. 30 – Para fins de aplicação do art. 22 do Decreto nº 47.749, de 2019, entende-se por madeira de árvores de espécies florestais nativas de uso nobre a madeira proveniente de quaisquer espécies florestais nativas, aptas à serraria ou marcenaria, que permita seu aproveitamento na forma de madeira em toras na fase de extração.

Parágrafo único – Entende-se por tora as seções do tronco de uma árvore ou sua principal parte, com diâmetro superior a vinte centímetros e comprimento igual ou superior a duzentos e vinte centímetros, em formato cilíndrico e alongado."

-Taxas

Taxa de Expediente: 1074-4

DAE nº 1401352884178 - Valor recolhido = R\$ 1.133,86 pagamento = 31/03/2025, referente a corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, na área de 80,2909 ha.

Taxa florestal: 147-9

DAE nº 2901354184139 - Valor recolhido = R\$ 3.636,48 pagamento = 31/03/2025 referente a 469,6233 m³ - lenha de floresta nativa.

DAE nº 2901354184473 - Valor recolhido = R\$ 1.884,62 pagamento = 31/03/2025 referente a 36,4425 m³ - madeira de floresta nativa.

- Números dos recibos dos projetos que foram cadastrados no Sinaflor: 23136715.

4.1 Dos eventuais componentes ambientais:

Os componentes ambientais de relevância para o empreendimento conforme consulta do IDE-Sisema:

- Vulnerabilidade natural: Mosaico de média, alta e muito alta.
- Vulnerabilidade dos recursos hídricos: Mosaico de média e alta.
- Integridade da fauna: Muito alta.
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não está inserida.
- Unidade de conservação: Não está inserida.
- Área indígenas ou quilombolas: Não se enquadra.
- Potencialidade de ocorrência de cavidades: Mosaico de média e muito alta.
- Outras restrições: Não está inserida em local com captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos.

Não se enquadra nos critérios: Localização prevista em zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por plano de manejo.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atualmente desenvolve atividade principal de criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo - G-02-07-0, em 80,2909 ha.
- Atividades licenciadas: Implantar atividade de culturas perenes com plantio de cafeeiro – G-01-03-1 na área de 80,2909 ha.
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: Não Passível.

Verifica-se que não foi identificada a fragmentação do empreendimento, considerando as características locais entre as fazendas, tais como: unidades produtivas contíguas e imagens de satélite que indicam tratar-se de empreendimento único.

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 24/10/2025 foi realizada vistoria em campo no processo 2100.01.0012090/2025-172, requerido por Alex Sandro Pelosi, na Fazenda Aroeira, na comunidade Tauá, município de João Pinheiro/MG, acompanhado do Sr. Thalles de Aquino Dornelas – consultor.

4.3.1 Características Físicas:

- Topografia: O relevo varia de suave a fortemente ondulado com declividade variando de regular nas partes agricultáveis a movimentada ao longo dos cursos hídricos.

De forma geral, apresenta-se bem conservado, podendo melhorar com construções de curvas de nível e terraceamentos nas áreas de cultivo já existentes.

- Solo: Solos do tipo latossolo vermelho amarelo, cambissolo, litossolos e litólicos.

De modo geral, apresenta-se bem conservado e sem degradações, exceções para presenças pontuais de pequenas ravinas onde a água pluvial faz seu caminho natural de escoamento superficial, o que deve ser corrigido com construção de curvas de níveis/terraceamentos e bacias de contenção nas voçorocas existentes.

- Hidrografia: está inserida diretamente na sub-bacia do Ribeirão Tauá com o Córrego da Lapa, afluentes da bacia do Rio da Prata, afluentes da bacia do Rio Paracatu, (2º ordem), tributário da bacia federal do Rio São Francisco - UPGRH SF 7.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma cerrado em formações: Savânica de mosaico entre fitofisionomias de sensu stricto, campestre e formação florestal de floresta estacional semidecidual/de galeria, de sucessão secundária entre fases inicial a avançada de regeneração natural, em bom estado de conservação, com presença de animais de pecuária.

- Flora: Verificou-se a ampla ocorrência de espécies da flora comuns do bioma cerrado, tais como: pau-terra, bate-caixa, pau-santo, jacarandá, jatobá, gameleira, sucupira branca/preta, vinhático, tamboril, araticum, cagaita, buritizeiro e forrageiras nativas e aquelas indicadas no censo florestal.

- Fauna: A fauna do empreendimento está representada por animais de ampla ocorrência no Bioma Cerrado, tais como: tatu; raposa, lobo; onça; seriema, aves de rapina, ema; répteis; grande diversidade de insetos e pássaros típicos da região, em especial, os psitacíformes.

No requerimento, item: 6.8, foi informado a opção “Não”, onde não se aplica para intervenção de corte de árvores isoladas, nativas, vivas, como critério de Estudo de Fauna, nos termos do Anexo III da Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.162, de 20/07/22 que altera a Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.102, de 26/10/21.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

A área requerida encontra-se fora de APP e RL, constatada de uso rural consolidado, apta para a alteração no uso do solo direcionado ao pleito de interesse.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo encontra-se devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, com os estudos e projetos devidamente caracterizados, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os dados e informações qualitativas e quantitativas condizentes, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes. O corte de árvores isoladas nativas vivas está disposto no artigo 3º do Decreto Estadual 47.749/2019, *in verbis*:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

Em conformidade com o estimado no censo florestal do projeto de intervenção ambiental - PIA apresentado, foi requerido o corte de 544 (quinhentos e quarenta e quatro) pequizeiros (*Caryocar brasiliense*) e de 45 (quarenta e cinco) baruzeiros (*Dipteryx alatal*), também requeridos na área de corte de árvores isoladas de 80,2909 ha.

O Pequizeiro, espécie nativa protegida pela Lei nº 10.883, de 02 de outubro de 1992, artigo 1º que se dispõe:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei."

A supressão do pequizeiro é permitida no presente caso por se tratar de área antropizada anteriormente à 22/07/2008, tratando-se de área consolidada. O requerente optou-se por compensar o corte de pequizeiro pelo plantio, na proporção de 5 (cinco) para cada espécime a ser abatido, conforme estabelecido no projeto técnico de compensação apresentado (111361455), no total mínimo de 2.720 (duas mil setecentos e vinte) mudas a serem plantadas, na área de 4,5280 ha com localização indicada na planta topográfica (128908154), dentro do próprio empreendimento, por meio da opção concedida pelo artigo 2º, inciso III, § 1º, § 4º, § 5º, nos seguintes termos:

“Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

(...)

III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.”

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.”

Quanto ao baruzeiro (*Dipteryx alata*), trata-se de espécie pertencente à família Fabaceae (*Leguminosae*), amplamente distribuída no Cerrado e com relevante valor socioeconômico, especialmente para agricultores familiares que coletam seus frutos para processamento e comercialização.

Considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma "necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte". Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoa do baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância socio-econômica-ambiental da espécie, faz -se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28 do Decreto 47.383/2018:

“Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I - evitar os impactos ambientais negativos;

II - mitigar os impactos ambientais negativos;

III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.”

Posto isso, a supressão dos espécimes em questão promoverá impactos ambientais negativos não mitigáveis, além de reflexos socioeconômicos, sendo necessária a imposição de condicionantes voltadas à compensação.

O requerente optou pela compensação mediante plantio na proporção de 2 (duas) mudas por cada baruzeiro abatido, conforme estabelecido no PTRF (111361455), no total mínimo de 90 (noventa) mudas a serem plantadas, na mesma área e condições estabelecidas à compensação do pequizeiro.

Não foram requeridas para corte outras espécies da flora protegidas por lei, sejam: Ipê-amarelo dos gêneros *Tabebuia*, *Handroanthus* e *Tecoma*; buritizeiro (*Mauritia flexuosa*). e licuri (*Syagrus coronata*), "ressalvados" à preservação intacta nos devidos locais, caso ocorram na área requerida para intervenção.

Importante destacar, que por meio de imagens geoespaciais, datadas anteriormente ao ano de 2008, é possível afirmar que o imóvel detinha de ocupação do uso do solo com “área rural consolidada”, preexistente à data de 22/07/2008, com pastagem formada direcionada à pecuária, onde equivocadamente o sistema CAR 2.0 indica “desmatamento após 2008 (porções em tonalidade vermelha na imagem), contraditório à Lei nº 20.922/2013, que se dispõe:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;”

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de intervenções verificou-se que as razões se enquadram nas situações passíveis de autorização e conforme demonstra a documentação acostada aos autos, constata-se a viabilidade das intervenções ambientais requeridas na área total para o pleito de interesse.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Ambientes Biótico e Físico	Impactos Prováveis	Medidas Mitigadoras
Recursos Hídricos	Carreamento de sedimentos, contaminação, alteração da qualidade das águas; impermeabilização de área de recarga e maior evaporação da umidade decorrentes da retirada da vegetação nativa, compactação do solo, construção de alvenarias e uso de equipamentos pesados.	Adotar práticas mecânicas: Construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carregadores e práticas naturais e/ou vegetativas: Criar corredores naturais e zonas tampões. Adotar uso racional de insumos e agroquímicos agrícolas com o cultivo mínimo/plantio direto.
Cobertura Vegetal Nativa	Supressão do habitat natural, redução de diversidade e eliminação da flora/espécies florestais adultas consideradas matrizes/porta sementes (dispersoras) através do corte/supressão de árvores isoladas ou cobertura vegetal nativa;	Preservar a cobertura vegetal nativa contra queimadas, acesso de animais de pecuária de grande escala e de outras ações antrópicas por meios de construções de cercas, aceiros e corredores ecológicos; Evitar extração predatória.

Solo	Alteração da estrutura físico-química do solo, empobrecimento e formações de erosões decorrentes de tráfegos, revolvimento excessivos no preparo de safras agrícolas.	Adotar construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais e curvas de níveis/terraceamentos; Adotar uso racional de insumos e agroquímicos agrícolas com cultivo mínimo/plantio direto.
Fauna e Flora	Eliminação e/ou alteração do habitat natural, retirada de árvores dispersoras e frutíferas que servem como alimento, abrigo, refúgio e nidificação, pelo extrativismo, caça e pescas predatórias e por instalação de atividades antrópicas.	Preservar a cobertura vegetal nativa bem conservada, em especial as APP e RL, eliminar quaisquer caça, pesca e extração predatórias; Adotar formação de corredores de transição gênica da fauna; Executar, na íntegra, as compensações tratadas neste parecer.
Poluição Atmosférica e Sonora	Pela emissão de ruídos, poeiras e gases voláteis advindos dos motores e movimentação de máquinas e equipamentos e aeronaves.	Realizar manutenção periódica de equipamentos e veículos automotivos para reduzir gases e pressão sonora.
Esgoto Sanitário	Contaminação e alteração da qualidade das águas e do solo e mortandade da fauna.	Adotar fossas sépticas e banheiros químicos onde haver pessoas no campo.
Resíduos Sólidos	Contaminação e alteração da qualidade das águas e do solo; Mortandade da fauna.	Realizar a disposição, higienização e a destinação adequada dos resíduos /embalagens vazias/recicláveis, em especial, óleos e lubrificantes automotivos.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos pelo parecer de deferimento da intervenção ambiental requerida para o corte ou

aproveitamento de 1.557 (mil quinhentos e cinquenta e sete) árvores isoladas nativas vivas na área de 80,2909 ha, pelo empreendedor Alex Sandro Pelosi, por não contrariar a legislação vigente, não encontrando óbice à autorização.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Cumprindo as previsões legais tratadas no parecer será aplicada a compensação prevista na Lei específica nº 20.308 de 27/07/12, apresentadas e com prazos estabelecidos nas condicionantes, pelo abate de 544 (quinhentos e quarenta e quatro) exemplares de pequizeiros (*Caryocar brasiliense*) e 45 Baruzeiros (*Dipteryx alata*), optada pelo requerente por compensar através de plantio total mínimo de 2.720 (dois mil setecentos e vinte) mudas de pequi e 90 (noventa) mudas de baru respectivamente, conforme condições estabelecidas no projeto técnico, documento (111361455) e localização definida na planta (128908154).

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal, será exigido em caso de deferimento ao final da análise.

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar a compensação por supressão de 544 indivíduos de Pequizeiro (<i>Caryocar brasiliense</i>), conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização com apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
2	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental
3	Construir cercas de arame nas áreas de atividade de pecuária, onde confrontarem com Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização.

4	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental
---	--	--

INSTÂNCIA DECISÓRIA

☐ COPAM / URC ☒ SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Alexander Rosa De Castro

MASP: 1053440-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Alexander Rosa de Castro**, **Servidor (a) Público (a)**, em 10/03/2026, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **130315086** e o código CRC **69E5C8CF**.

Referência: Processo nº 2100.01.0012090/2025-72

SEI nº 130315086